



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 01/2011

(DOU Seção 1, 14.04.2011, p. 142)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Consulta n. 2010.27.02480-01, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2011, editar a Súmula n. 01/2011/COP, com o seguinte enunciado: “**PRESCRIÇÃO. I** - O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o *caput* do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. **II** – Quando a instauração do processo disciplinar se der *ex officio*, o termo *a quo* coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade. **III** - A prescrição intercorrente de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB, verificada pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho de movimentação do processo.”

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR

Presidente

ANGELA SERRA SALES

Conselheira Federal – Relatora

Consulta n. 2010.27.02480-01

Origem: Advogado Hilton Pereira Vargas OAB/MS n. 2564.

Assunto: Consulta. Prazo prescricional. Representações. Interpretação do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA).

RELATÓRIO

Hilton Pereira Vargas, advogado inscrito na OAB/MS sob o n. 2564, na qualidade de integrante do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Mato Grosso do Sul, formula a presente Consulta objetivando manifestação do Conselho Federal da OAB quanto à interpretação correta das normas estatutárias que versam sobre prescrição em matéria disciplinar.

2. Expõe as razões da consulta como segue:

“[...] ante a polêmica surgida com relação à data exata em que começa a ser contado o prazo prescricional, em relação às representações, posto que existem pelo menos, três correntes com interpretações antagônicas em relação ao art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, não só em relação aos advogados deste Tribunal, mas também dos demais advogados que aqui atuam, cujas interpretações são as seguintes:

1- Para uns, a data da constatação oficial do fato, seria de quando a OAB tomou conhecimento do fato, passando daí em diante a ser contado o prazo prescricional de cinco anos, e no caso de notificação oficial válida feita diretamente ao representado, seria interrompido o prazo prescricional, passando a ser contado dessa data, ou se instaurado de ofício, ou por representação feita por qualquer órgão ou pessoa, iniciaria-se a partir desta data.

2 – Para outros, instaurado o processo, o prazo prescricional só seria contado a partir do recebimento pelo representado da notificação, para apresentar a defesa prévia, portanto, se da constatação oficial houvesse decorrido mais de cinco anos o processo estaria prescrito, já, que o período entre a instauração do processo e a notificação do representado não interromperia a prescrição. Para estes a constatação oficial do fato somente ocorre quando da instauração do processo disciplinar, não havendo, portanto, prazo prescricional ante desta data (sic).

3- Finalmente, há quem entenda que instaurado o processo e decorrido o prazo de três anos, sem ser julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina, estaria prescrito.”

3. Finaliza a consulta requerendo seja a mesma respondida para indicar “qual é a interpretação correta da ocorrência do prazo prescricional”.

4. Embora trate matéria da competência do Órgão Especial, o Presidente do Conselho Federal, tendo como configurada a hipótese do parágrafo único do art. 75 do Regulamento Geral, determinou a remessa da Consulta para análise e manifestação do Conselho Pleno.

É o relatório.





VOTO

Senhor Presidente, Senhores Diretores, Senhores Conselheiros, o art. 85, IV, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prevê a competência do Órgão Especial para deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre consultas escritas, formuladas em tese, relativas à interpretação do Estatuto, do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

2. Porém, no parágrafo único do art. 75 do próprio Regulamento Geral, há previsão de que matéria privativa do Órgão Especial seja submetida diretamente à decisão do Conselho Pleno quando, pelo juízo do Presidente do Conselho Federal, for-lhe atribuído caráter de urgência e grande relevância, como ocorre na hipótese presente, em que a consulta versa matéria de alta complexidade e na qual se verifica significativa divergência na interpretação que se lhe dá, tanto entre as Seccionais da OAB, como entre os Tribunais de Ética e os respectivos Conselhos Seccionais, bem assim no âmbito deste próprio Conselho Federal.

3. Com esses fundamentos, tenho por competente esse Egrégio Conselho Pleno para conhecer e responder à Consulta.

4. De outro lado, a Consulta preenche os requisitos previstos no antes mencionado inciso IV do art. 85 do Regulamento Geral, pois está formulada em tese e por meio de peça escrita, referindo-se à interpretação do Estatuto, razão pela qual voto pelo seu conhecimento para o fim de responder à matéria de mérito.

5. Versando matéria pertinente à extinção da pretensão punitiva, pela ocorrência da prescrição, no âmbito de processo ético-disciplinar da OAB, registre-se que tem sido tema constante de recursos processados e julgados pela Segunda Câmara deste Conselho Federal, cumprindo observar que, no âmbito das Seccionais e dos Tribunais de Ética e Disciplina, os debates e conclusões sobre a matéria estão marcados pela divergência na interpretação das normas estatutárias e do regulamento geral.

6. A lei 8.906/94, em seu art. 43, estabelece que “a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato”. No parágrafo 2º, I e II, do citado artigo, estão relacionadas as três causas de interrupção da prescrição: 1) instauração de processo disciplinar; 2) notificação válida feita diretamente ao interessado; 3) decisão condenatória recorrível.

7. Quanto ao objeto da consulta, pertinente ao termo *a quo* para contagem do prazo de cinco (5) anos no qual incide a prescrição da pretensão punitiva, necessário que a manifestação desse Pleno guarde harmonia com o entendimento que vem sendo adotado pela Segunda Câmara e pelo Órgão Especial do Conselho Pleno quanto à inteligência do disposto no art. 43, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994).

8. Com essa perspectiva, procedi aprofundada análise sobre as decisões daquelas duas instâncias deste CF, proferidas em julgamentos de recursos a partir de 2007.

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

09

9. No âmbito da Segunda Câmara, o entendimento majoritário é no sentido de que o prazo de cinco (5) anos para extinção da punibilidade flui a partir da constatação oficial do fato pela OAB, sendo que esta constatação, na hipótese de representação do interessado, ocorre no momento do protocolo da peça junto a órgão da OAB ou pela data das declarações prestadas pelo interessado perante o setor próprio da instituição.

10. Esse também é o entendimento unânime do Órgão Especial do Conselho Pleno.

11. São exemplos recentes, que revelam o sedimentado entendimento da matéria naquelas duas instâncias do Conselho Federal, os seguintes julgados:

a) da Segunda Câmara:

RECURSO 1089/2006/SCA-PTU. Rcte.: J.R.M. (Advs.: José Roberto Marcondes OAB/SP 52694 e OAB/DF 1975-A, Sandra Amaral Marcondes OAB/SP 118948 e OAB/DF 20168 e Outros). Rcdto.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Rel.: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA 120/2010/SCA-PTU. Cerceamento de defesa. Ausência. Prescrição quinquenal ou trienal não caracterizadas. **1. A prescrição quinquenal se inicia com o conhecimento oficial dos fatos pela OAB**, porém, as causas interruptivas fazem recomençar a contagem desse prazo e a prescrição trienal requer a paralisação do processo disciplinar por mais de três anos pendente de despacho ou julgamento (Lei nº 8.906/94, artigo 43). 2. Procedimento em que são obedecidas todas as fases, com ampla oportunidade de defesa e produção de prova documental, tendo o julgamento se baseado na prova dos autos, firme no princípio do livre convencimento, não há falar em cerceamento de defesa. 3. Decisão unânime do Conselho Seccional que não incide em qualquer hipótese de que trata o artigo 75, caput, segunda parte, do EAOAB, impõe o não conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 16 de agosto de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. (DJ. 19/10/2010, p. 19)

RECURSO Nº 2008.08.01864-05 - 04 volumes/SCA-1ª Turma. Rcte.: A.P.A. (Advs.: Antônio Pereira Albino OAB/MG 26930, Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto OAB/MG 22.564 e Outros). Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/São Paulo - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e E.C.B. (Adv.: Edson Cosac Bortolai OAB/SP 26371). Rel.: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA Nº 102/2010/SCA-1ª T. Processo disciplinar. Exclusão. Nulidade não caracterizada. Amplo direito de defesa. Ausência de prova não demonstrada. Prescrição. Não incidência. Causa interruptiva. Inteligência do art. 43, caput e § 2º, da Lei 8.906/94. 1. Procedimento em que é assegurado direito a ampla defesa e ao contraditório não padece de nulidade. 2. A mera alegação de ausência de prova baseada apenas em inconformismo com o resultado do julgamento, sem a

demonstração inequívoca da sua existência, não infirma a decisão de origem. 3. **A prescrição quinquenal se inicia com o conhecimento oficial dos fatos pela OAB,** porém, as causas interruptivas fazem recomençar a contagem desse prazo. Inteligência do artigo 43, caput e § 2º, da Lei 8.906/94. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator. Brasília, 21 de junho de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. (DJ. 05.08.2010, p. 50)

RECURSO Nº 2007.08.00787-05 - 03 volumes/SCA - 1ª Turma. Rctes.: C.P.P.Ltda. Represtante Legal: F.V.C. (Advs.: Maria das Graças Alves de Siqueira Carvalho Carrasco OAB/SP 162.805 e Outra. Rcdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP - Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso e M.R. (Advs.: Rafael Ortiz Lainetti OAB/SP 211.647 e Outros). Relator Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA Nº 045/2010/SCA-1ªT. Prescrição. Não incidência. Causa interruptiva. Inteligência do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.906/94.1. **O prazo de cinco anos para a pretensão punitiva por infração disciplinar se inicia com a constatação oficial do fato pela OAB,** porém as causas interruptivas fazem recomençar sua contagem. Inteligência do artigo 43, § 2º, da Lei 8.906/94. 2. Recurso a que se dá provimento para reanálise do recurso ordinário. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator. Brasília, 12 de abril de 2010. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 26/27)

RECURSO Nº 2008.08.04292-05 - 02 volumes/1ªTurma-SCA. Recorrente: V.D.M. (Advogado: Tomás Aquino Ribeiro Serpa OAB/RS 56.746). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e F.M.D. (Defensores Dativos: Fabiane Sperb Porto OAB/RS 46.836 e Morel Barbosa de Assis Filho OAB/RS 25.044). Relator: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). EMENTA Nº 161/2008/1ªT-SCA. Prescrição. Não incidência. Causa interruptiva. Inteligência do art. 43, § 2º, da Lei 8.906/94. 1. **O prazo de cinco anos para a pretensão punitiva por infração disciplinar se inicia com o conhecimento oficial dos fatos pela OAB,** porém a notificação válida feita ao representado é causa interruptiva da prescrição, fazendo recomençar a contagem daquele prazo. Inteligência do artigo 43, § 2º, da Lei 8.906/94. 2. Recurso a que se dá provimento para ser analisado o mérito da representação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhece e dá provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 20 de outubro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Tito Costa de Oliveira, Relator. (DJ, 05.11.2008, p. 317)

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

RECURSO Nº 2007.08.03740-05 - 02 volumes/2ª Turma-SCA. Recorrente: A.M.J.B.F. (Advogados: Ana Maria Jará Botton Faria OAB/PR 14.489, Marcelo Nassif Maluf OAB/PR 17.579, Miriam Klahold OAB/PR 17.175 e Leda Ramos May OAB/PR 11.490). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Vorni Feliciano. Relatora: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Sousa (GO). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA Nº 023/2008/2ªT-SCA. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza a prescrição descrita no art. 43, da Lei 8.906/94 a simples contagem do prazo entre a propositura da representação e o julgamento.** Há que se levar em conta as causas de interrupção da prescrição, descrita no § 2º do mesmo artigo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de processo disciplinar, acordam os Srs. Conselheiros Federais integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, na conformidade do relatório e voto ora apresentados. Brasília, 10 de março de 2008. Jorge Aurélio Silva, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. Wanderli Fernandes de Sousa, Relatora. (DJ. 26.03.2008, p. 32, S.1).

b) do Órgão Especial:

Recurso 0026/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED III nº 4415/1998, de 22.07.1998. Processo SC nº 3015/2003, de 25.09.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0703/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Recorrente: N. M. T (adv.: José Abelino Campos Amorim OAB/SP 60375, Rogério Roma OAB/SP 133.507 e Paulo Roma OAB/SP 50657). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/SP. Interessado: Joaquim Correia Pedro representante legal da Industria de Panificação Baleia LTDA (adv.: Francisco Soares Luna OAB/SP 94021). Relator: Cons. Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Vista: Cons. Federal José Edísio Simões Souto (PB). Ementa 26/2007/OEP. Processo ético disciplinar. Prescrição quinquenal intercorrente. Marco inicial. Instauração do procedimento. Verificação em cada caso. Princípio da razoabilidade. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição deve ser fixado a partir da interpretação que impossibilite o abuso de poder por parte da Administração. O representado não dispõe do controle do tempo dos atos administrativos. O processo e o procedimento são instrumentos de garantia do demandado contra a opressão. **A instauração do procedimento ético e disciplinar é marco inicial do prazo prescricional intercorrente.** podendo ser configurado tanto a notificação do representado para apresentar defesa, quanto a expressa instauração do processo disciplinar por decisão específica, sempre em benefício do representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, acolher o voto do Relator, vencida a divergência do Representante da OAB/Paraíba, conhecendo e dando provimento ao recurso, para reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, reformando a decisão recorrida, para afastar a punição aplicada e determinar a extinção do presente procedimento sem apreciação da matéria do mérito. Brasília, 17 de junho de 2007. Vladimir Rossi

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Lourenço, Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Conselheiro Relator. (DJ, 06.07.2007, p. 229/230, S.1)

PROCESSO nº 2007.29.03386-01. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. TED XIII, Processo nº 243/02, de 08.08.2002. IIIª Câmara, Processo S.C. nº 3388/2004, de 16.02.2004. Conselho Federal da OAB, Segunda Câmara, Processo nº REC-0746/2005, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara/CFOAB. Recorrente: J.V. (Adv: Luiz Antonio Soares Hentz OAB/SP 81.384). Recorrida: T.Z.A.A.B. (Advs: Therezinha Zenir Afonso de Almeida Borges - OAB/SP 156.968, Paulo Henrique Marques de Oliveira - OAB/SP 128.222 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Agesandro da Costa Pereira (ES). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). EMENTA Nº 044/2009/OEP: Prescrição quinquenal. Matéria de ordem pública, a ser conhecida, ainda que de ofício, ante a extinção da punibilidade que lhe é inerente. **Decorridos cinco anos entre a notificação válida e a prolação de decisão pelo Tribunal de Ética e Disciplina, impõem-se o reconhecimento da prescrição prevista no Art. 43, § 2º, I, da Lei 8.906/94.** Decisão da Segunda Câmara que tornou sem efeito julgamento do TED, nesse ponto não recorrida. Quadro no qual não mais persiste ato decisório apto a interromper o prazo prescricional. Acolhimento da prescrição opera em favor do princípio da utilidade do processo. Acórdão: Vistos, discutidos e relatados os autos do processo em referência, acórdão os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em acolher, por maioria de votos, a preliminar suscitada pelo Conselheiro Marcus Vinicius Furtado Coelho, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal. Brasília, 18 de maio de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Conselheiro Federal. (DJ, 18.03.2009, p. 630)

RECURSO nº 2007.08.03160-01/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Processo nº 5939/1998, de 12.11.1998. - APENSOS: Processo 5791/1999, de 25.11.1999; Processo 4918/1998, de 07.10.1998 Processo nº 5939/1998, de 23.10.2003. Conselho Federal da OAB - REC-0772/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: N.A.L. (Adv.: Nailton de Araújo Lima - OAB/DF 7.541). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Marlo Mendes de Souza. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). EMENTA nº 107/2008/OEP: Conhecimento do recurso à consideração da presença de alegações de contrariedade à Constituição Federal e ao EAOAB. O princípio da igualdade não é ferido quando o tratamento desigual foi aplicado em relação a situações desiguais. A ampla defesa não é desrespeitada com a utilização de provas emprestadas produzidas sobre o crivo do contraditório judicial. Inexistente a inércia processual por mais de três anos, a prescrição trienal não pode ser declarada. **Incide a prescrição quinquenal quando distantes mais de cinco anos entre a instauração do processo e o primeiro julgamento.** Interpretação literal do inciso I do parágrafo segundo do art. 43 do EAOAB que protege o processado, que não possui o controle do tempo do processo, de eventuais demoras abusivas por parte da Administração. A prescrição interrompe-se apenas uma vez, na instauração do processo


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

disciplinar ou na notificação válida, sempre em benefício do processado. Caso em que o conhecimento oficial do fato coincide com a instauração do processo disciplinar, mediante representação. Nesta hipótese, a notificação válida passa a ser a única hipótese de interrupção da prescrição. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente do órgão Especial. Marcus Vinicius Furtado Coelho - Conselheiro Federal Relator. (DJ, 29.08.2008, p. 747)

Processo 2007.08.05639-03. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Processo 007814/1997 de 18/07/1997. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0999/2006-SCA, de 03/11/2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Recorrente: J. C. C. (adv.: José Carlos Carvalho OAB/PR 19.422). Recorridos: Valmir Schreiner Maran OAB/PR 7936 e Julio Assis Gehlen OAB/PR 13062 (adv.: Darcy Zanghelini Júnior OAB/PR 21.735). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Ementa 22/2008/OEP: Conhecimento do recurso à consideração da presença de alegações de contrariedade ao EAOAB. Prescrição trienal possui como pressuposto a inércia processual por mais de três anos. Hipótese inexistente e distinta da versada no presente feito. **Incide a prescrição quinquenal quando transcorridos mais de cinco anos entre a instauração do processo e o primeiro julgamento.** Interpretação literal do inciso I do parágrafo segundo do art. 43 do EAOAB. Garantia do processado, que não possui o controle do tempo do processo, contra a demora por parte da Administração. A prescrição interrompe-se apenas uma vez, na instauração do processo disciplinar ou na notificação válida, sempre em benefício do processado, instaurando-se o processo e iniciando-se o transcurso do prazo prescricional. A notificação válida, destarte, passa a ser a única oportunidade de interrupção do prazo prescricional. Precedente do Órgão Especial. Acórdão: Os componentes do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB resolvem conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal, decorridos mais de cinco anos entre a notificação válida e o primeiro julgamento. Brasília, 18 de maio de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Conselheiro Federal Relator. (DJ, 17.06.2008, p. 547).

12. Portanto, a constatação oficial do fato, mencionada na parte final do *caput* do art. 43 do EAOAB, refere-se à ciência do mesmo pela Ordem, e não a sua constatação pelo interessado, como questiona a consulta ora analisada, razão porque, nesse ponto, deve ser respondida a Consulta para expressar que, na hipótese de processo disciplinar originado de representação do interessado, o termo inicial, data a partir da qual começa a fluir o prazo de cinco (5) anos de prescrição da pretensão punitiva, é a data do protocolo da representação do interessado perante a OAB ou da data das declarações do interessado tomadas por termo junto a órgão da OAB.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



13. Porém, além do processo disciplinar originado de representação do interessado, há a hipótese de processo disciplinar instaurado de ofício, ou seja, por iniciativa da própria Ordem, como se constata do *caput* do art. 51 do Código de Ética e Disciplina.

14. Sobre esse ponto, especificamente, não encontrei precedentes da Segunda Câmara ou do Órgão Especial. Porém, em análise sistemática dos precedentes nos quais se enfrentou a prescrição no processo disciplinar oriundo de representação, ou seja, por iniciativa de terceiro estranho à Ordem, pode-se extrair solução análoga para concluir que, tratando-se de processo disciplinar instaurado de ofício, o prazo de cinco (05) anos começa a fluir da data do primeiro ato praticado pela OAB no sentido de instauração do processo, pois este equivaleria à representação do interessado.

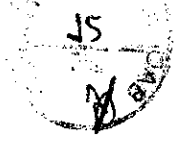
15. No entanto, na hipótese de não haver ato específico de instauração, a data a ser considerada para fluência do prazo é a da notificação válida e regular do processado, por meio da qual toma ciência da existência do procedimento destinado a apurar a conduta irregular que lhe é atribuída.

16. Por força do disposto no art. 43 do EAOAB, e na linha do que já restou pacificado no âmbito do Órgão Especial do Conselho Pleno, "*Decorridos cinco anos entre a notificação válida e a prolação de decisão pelo Tribunal de Ética e Disciplina, impõem-se o reconhecimento da prescrição prevista no Art. 43, § 2º, I, da Lei 8.906/94*" (PROCESSO nº 2007.29.03386-01, DJ, 18.03.2009, p. 630). Ou ainda: "*A instauração do procedimento ético e disciplinar é marco inicial do prazo prescricional intercorrente, podendo ser configurado tanto a notificação do representado para apresentar defesa, quanto a expressa instauração do processo disciplinar por decisão específica, sempre em benefício do representado*" (Recurso 0026/2006/OEP, DJ, 06.07.2007, p. 229/230, S.1).

17. Quanto à contagem do prazo prescricional na hipótese de instauração de ofício, embora o consulente não se refira à mesma, concluo por sugerir que a resposta esclareça também que nessa hipótese o prazo de cinco (05) anos conta-se da data do primeiro ato da OAB visando à instauração do processo ou, inexistente este, da data da juntada aos autos da notificação válida e regular para a defesa prévia de que trata o §1º do art. 73 do EAOAB.

18. Do mesmo modo, é necessário esclarecer questão referente à prescrição intercorrente e contagem do prazo de três (03) anos, de que trata o § 1º do art. 43 do EAOAB, como decorrência da paralisação do processo disciplinar. Nessa hipótese, deve ser esclarecido que, a cada despacho, recomeça a fluir o prazo de três (03) anos pelo qual se afere a referida paralisação, desde que não se configure, nesse interregno, a prescrição quinquenal de que trata o *caput* do referido artigo. Nesse sentido, traz-se como exemplo o que decidiu o Órgão Especial do Conselho Pleno ao julgar recurso no processo nº 2007.08.03160-01/OEP (DJ, 29.08.2008, p. 747), quando assentou que, ante a inexistência de inércia processual por mais de três anos, a prescrição trienal não pode ser declarada.

19. Outro aspecto essencial a ser esclarecido nesta consulta, embora também não tenha sido objeto de questionamento específico, pertence às hipóteses de interrupção da prescrição de que trata o § 2º do mesmo art. 43.



20. Convém observar que o texto legal, não se refere a SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO e sim a INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO.
21. A suspensão da prescrição ocorre quando o curso do prazo prescricional não se inicia ou, se iniciado, é suspenso (deixa de correr) por se deparar com alguma das causas suspensivas previstas em lei. Uma vez suspenso, o prazo só se inicia ou volta a fluir após cessar tal causa. Nesse caso, o tempo anteriormente decorrido será computado e o lapso prescricional continuará a ser contado de onde parou. A suspensão da prescrição, pois, decorre de lei.
22. No entanto, a interrupção da prescrição, objeto desta Consulta, ocorre quando o prazo prescricional é interrompido, é cessado, tornando sem efeito o prazo já transcorrido.
23. Nessa hipótese, o prazo prescricional se reinicia da estaca zero. Envolve a iniciativa, um comportamento ativo da OAB, pelo qual evidencia a efetiva apuração dos fatos com o objetivo de sancionar a suposta conduta irregular atribuída a um seu inscrito. A interrupção decorre de um ato de vontade da instituição.
24. Desta maneira, como o art. 43, § 2º, I e II, da Lei 8.906/94, estabelece as causas de interrupção da prescrição, uma vez interrompido o prazo prescricional, recomeçará ele a correr da data do ato que a interrompeu (§ 2º, I e II, art. 43) ou do último ato do processo para interrompê-la (prescrição intercorrente - § 1º, art. 43).
25. Ainda no tocante às hipóteses de interrupção do prazo prescricional de que trata o § 2º, I, do art. 43, também já decidiu o Órgão Especial do Conselho Pleno que a mesma só se verifica uma única vez: ou pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação válida e regular do representado. E essa conjunção alternativa “ou” deve ser interpretada como sendo aplicável quando não houver ato específico instaurando o processo, hipótese em que a contagem do prazo de cinco (5) anos recomeça a fluir da data da juntada aos autos da notificação válida e regular do representado para apresentar defesa prévia (§1º do art. 73).
26. Nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Processo 2007.08.05639-03, como se confere abaixo:

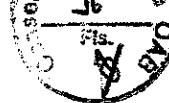
Processo 2007.08.05639-03. Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Processo 007814/1997 de 18/07/1997. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0999/2006-SCA, de 03/11/2006. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Recorrente: J. C. C. (adv.: José Carlos Carvalho OAB/PR 19.422). Recorridos: Valmir Schreiner Maran OAB/PR 7936 e Julio Assis Gehlen OAB/PR 13062 (adv.: Darcy Zanghelini Júnior OAB/PR 21.735). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Ementa 22/2008/OEP: Conhecimento do recurso à consideração da presença de alegações de contrariedade ao EAOAB. Prescrição trienal possui como pressuposto a inércia processual por mais de três anos. Hipótese inexistente e distinta da versada no presente feito. Incide a prescrição quinquenal quando transcorridos mais de

28


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.



cinco anos entre a instauração do processo e o primeiro julgamento. Interpretação literal do inciso I do parágrafo segundo do art. 43 do EAOAB. Garantia do processado, que não possui o controle do tempo do processo, contra a demora por parte da Administração. **A prescrição interrompe-se apenas uma vez, na instauração do processo disciplinar ou na notificação válida, sempre em benefício do processado, instaurando-se o processo e iniciando-se o transcurso do prazo prescricional. A notificação válida, destarte, passa a ser a única oportunidade de interrupção do prazo prescricional.** Precedente do Órgão Especial. Acórdão: Os componentes do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB resolvem conhecer e dar provimento ao recurso, reconhecendo a incidência da prescrição quinquenal, decorridos mais de cinco anos entre a notificação válida e o primeiro julgamento. Brasília, 18 de maio de 2008. Vladimir Rossi Lourenço, Presidente. Marcus Vinicius Furtado Coelho, Conselheiro Federal Relator. (DJ, 17.06.2008, p. 547).

27. Deve ficar registrado que a notificação para a defesa prévia, que interrompe o prazo prescricional, é aquela prevista no §1º do art. 73, que ocorre após a instauração do processo disciplinar, e não se confunde com a notificação destinada à manifestação preliminar do representado, e que antecede à respectiva instauração, como medida necessária a fundamentar a análise e o juízo de admissibilidade da representação, conforme prevê o Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, editado pela OAB em 1999 por iniciativa da Segunda Câmara.

28. A segunda hipótese de interrupção do prazo prescricional é a prevista no inciso II do §2º do art. 43, que prevê a interrupção pela prolação de decisão condenatória irrecorrível de qualquer órgão julgador da OAB, a partir da qual também recomeça a fluir o prazo prescricional de cinco (5) anos.

29. Em resumo, com o objetivo de sistematizar a resposta à Consulta ora apreciada, conclui-se que:

a) quanto ao termo *a quo* para contagem do prazo prescricional, a que se refere o *caput* do art. 43 do EAOAB, é a data da constatação oficial do fato pela OAB, que se dá pelo protocolo da representação ou pelas declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, e a partir de quando começa a fluir o prazo de cinco (5) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo;

b) a prescrição de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB, pela paralisação do processo por mais de três (3) anos sem qualquer despacho ou julgamento, é interrompida e recomeça a fluir pelo mesmo prazo, a cada despacho.

30. Essas as conclusões que submeto ao Plenário como esclarecimentos e resposta à consulta formulada pelo advogado Hilton Pereira Vargas, inscrito na OAB/MS, sob o n.º 2564, na qualidade de integrante do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Mato Grosso do Sul.


Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. O. F.

17
P

31. Submeto, ainda, como sugestão à Diretoria do CF, com a reformulação de voto procedida na sessão do Conselho Pleno dos dias 21 e 22 de março de 2011, que sejam adotadas medidas com o objetivo de alterar a Lei n.º 8.906/94 (EAOAB) para:

a) incluir dispositivo prevendo prazo de cinco (5) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para decadência do direito de representação perante a OAB visando à instauração de processo para apuração de faltas previstas no Estatuto ou no Código de Ética;

b) inserir no art. 34 do Estatuto, como hipótese de infração disciplinar, por membros integrantes de órgãos da OAB, a retenção abusiva de autos de representação ou processo disciplinar e a omissão de ato que lhe competir praticar, que impliquem na prescrição da pretensão à punibilidade de que trata o art. 43.

32. Por fim, que seja encaminhada às Seccionais da OAB, como orientação dominante, com eficácia de súmula, nos termos do art. 86 do Regulamento Geral do EAOAB, as conclusões sistematizadas na resposta à Consulta, quanto à prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares, na forma como aprovada pelo Conselho Pleno.

É o voto, com as alterações incorporadas em face dos debates ocorridos na Sessão do Conselho Pleno.

Brasília, em 21 e 22 de março de 2011.


Angela Serra Sales
Conselheira Federal - Relatora

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.



Consulta n. 2010.27.02480-01

Origem: Advogado Hilton Pereira Vargas OAB/MS n. 2564.

Assunto: Consulta. Prazo prescricional. Representações. Interpretação do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA).

Ementa n. 20 /2011/COP. CONSULTA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO CONSELHO PLENO. EDIÇÃO DE SÚMULA. I - Termo *a quo* para contagem do prazo prescricional. *Caput* do art. 43 do EAOAB. Data da constatação oficial do fato pela OAB. Protocolo da representação ou declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB. Início do prazo de cinco (5) anos. Interrupção nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. Prescrição de que trata o §1º do art. 43 do EAOAB. Paralisação do processo por mais de três (3) anos, sem qualquer despacho ou julgamento. Interrupção e recomeço pelo mesmo prazo, a cada despacho. II - Propostas de alteração da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Inclusão de dispositivo prevendo prazo de cinco (5) anos, contados da data da constatação do fato pela parte interessada, para decadência do direito de representação perante a OAB visando à instauração de processo para apuração de faltas previstas no Estatuto ou no Código de Ética. Inserção, no art. 34 do Estatuto, como hipótese de infração disciplinar, por membros integrantes de órgãos da OAB, da retenção abusiva de autos de representação ou processo disciplinar e da omissão de ato que lhe competir praticar, que impliquem na prescrição da pretensão à punibilidade de que trata o art. 43.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, por maioria, quanto ao estabelecimento do termo *a quo* da prescrição, e unanimemente, no tocante ao tema da prescrição intercorrente e às propostas de alterações do EAOAB.

Brasília, 22 de março de 2011.


Ophir Cavalcante Junior

Presidente


Angela Serra Sales

Conselheira Federal – Relatora